



Carlos Magno, Nery & Medeiros

ADVOCACIA EMPRESARIAL

S345

1

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 6ª VARA
EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL – RJ

Processo nº: 0018365-37.1999.8.19.0001

CARLOS MAGNO, NERY & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, nomeado Síndico por esse MM Juízo, nos autos da falência de **IDMA S/A INDUSTRIAS PLASTICAS**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar o sexto relatório circunstanciado do feito, a partir da última manifestação do Síndico (fls. 5.295/5.301 – 26º Volume), expondo a partir desta, todos os atos realizados e requerendo, ao final, diligências para o devido prosseguimento do processo falimentar.

26º VOLUME

1. **Fl. 5.302** – Decisão deferindo os pedidos do Síndico de fls. 5.295/5.301, bem como determinando a juntada de pesquisa apontando o saldo atualizado da conta em nome da Massa Falida.
2. **Fls. 5.303/5.304** – Pesquisa apontando o saldo atualizado da conta em nome da Massa Falida (nº 200121095103), no montante de R\$ 176.840,07 (cento e setenta e seis mil e oitocentos e quarenta reais e sete centavos).
3. **Fl. 5.305** – Certidão atestando a renumeração dos autos, bem como o desarquivamento da habilitação de crédito indicada.



4. **Fl. 5.306** – Certidão atestando a remessa da habilitação de crédito indicada ao Síndico.
5. **Fls. 5.307/5.343** – Ex-funcionário da falida postulando a apresentação do seu PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, com o fim de requerer sua aposentadoria no INSS.
6. **Fl. 5.344** – Decisão determinando a remessa dos autos ao AJ.

CONCLUSÕES

Inicialmente, da análise da habilitação de crédito nº 0003669-54.2003.8.19.0001, verifica-se que 50% (cinquenta por cento) do valor rateado em favor de RINETTE DE CASTRO foi remetido ao MM. Juízo da 4ª Vara de Família do Fórum Regional de Madureira, onde se processa o inventário da credora, processo nº 0024942-48.2015.8.19.0202 e o restante do montante foi destinado a Sra. ARISTÉIA DE JESUS TELEMACO, em razão de acordo entabulado naqueles autos. Segue os termos da r. decisão proferida em 27/09/2016, nos autos da habilitação citada:

“Considerando que nos autos falimentares foi determinada a expedição de Mandado de Pagamento aos credores trabalhistas pendentes de pagamento, pelo valor do rateio a fls. 4901/4092 daqueles autos, cabendo a Habilitante Rissette de Castro, o valor proporcional de R\$11.464,09; Considerando o acordo a que chegaram os representantes da Sra. Rissette de Castro Barcellos (falecida) e da Sra. Aristéia de Jesus Telemaco, a fls. 138/139 ; Considerando as manifestações favoráveis do Síndico, a fls. 164 e do MP , a fls. 164 vº . DETERMINO a expedição de Mandado de Pagamento em nome de ARISTÉIA DE JESUS TELEMACO no percentual de 50% do valor do rateio, em seu nome e/ou de seu patrono, assim como a transferência dos demais 50% à disposição da 4ª Vara de Família do Fórum Regional de Madureira, onde se processa o Inventário de Rissette de Castro Barcellos, processo nr. 0024942-48.2015.8.19.0202. OFICIE-SE informando ao Juízo de Família da transferência. Sem prejuízo, publique-se e intime-se, via postal, para ciência da expedição do Mandado.”



5347

Diante deste cenário, apenas os credores a seguir listados ainda não receberam seus créditos rateados, impondo-se a expedição de mandados de pagamento em favor dos mesmos, com os valores apontados.

CREDOR	VALOR RATEIO	HABILITAÇÃO	CPF/CNPJ
JOSÉ CARLOS G. COUTINHO	1.835,89	0035641-61.2011	837.003.316-49
ROSELI APARECIDA DA SILVA	36.423,08	0102378-75.2013	103.500.028-86
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS	96,11	0057520-03.2006	33652629000256

Proseguindo, informa o Síndico que o processo nº 0010965-19.2010.4.02.5101, em trâmite no MM. Juízo da 2ª Vara Federal do Rio de Janeiro, já se encontra com o Laudo Pericial acostado ao feito (doc. 01 em anexo), sendo que o *expert* nomeado constatou a inexistência de crédito em favor da falida. Tal laudo foi impugnado pela massa (doc. 02 em anexo), aguardando o Síndico o resultado da impugnação.

Por fim, com relação ao pleito de fls. 5.307/5.343, verifica-se que a decisão proferida pelo INSS (fl. 5.343) tratou apenas do período de 1996 a 2005, datas posteriores ao vínculo empregatício mantido com a falida. Assim, se faz necessário a intimação do interessado para que preste esclarecimentos quanto a omissão do INSS referente ao período efetivamente trabalhado, ou seja, de 05/07/1989 até 04/12/1995, podendo o mesmo apresentar tal documentação diretamente ao Síndico, no endereço indicado no rodapé da presente manifestação.

REQUERIMENTOS

Ante todo o exposto, o Síndico pugna a Vossa Excelência:

- a) sejam expedidos Mandados de Pagamento em favor dos credores trabalhistas a seguir listados, com referência aos créditos pagos em rateio (fls. 4.910/4.911).



Carlos Magno, Nery & Medeiros

ADVOCACIA EMPRESARIAL

5348

4

CREDOR	VALOR RATEIO	HABILITAÇÃO	CPF/CNPJ
JOSÉ CARLOS G. COUTINHO	1.835,89	0035641-61.2011	837.003.316-49
ROSELI APARECIDA DA SILVA	36.423,08	0102378-75.2013	103.500.028-86
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS	96,11	0057520-03.2006	33652629000256

- b) **seja intimado o interessado de fls. 5.307/5.343, para que preste esclarecimentos quanto a omissão do INSS referente ao período efetivamente trabalhado, ou seja, de 05/07/1989 até 04/12/1995, podendo o mesmo apresentar tal documentação diretamente ao Síndico, no endereço indicado no rodapé da presente manifestação.**

Termos em que,
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 2019.

CARLOS MAGNO, NERY & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Síndico da Massa Falida de IDMA S/A Industrias Plásticas

Fernando Carlos Magno Martins Correia
OAB/RJ nº 153.312